



Projeto de Lei nº 12/ 2025

Autoria: Eduardo Albani Dala Costa (Republicanos)

PARECER JURÍ DI CO

O vereador Eduardo Albani Dala Costa (Republicanos) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *criar o Programa de Limpeza de Lixeiras de Dejetos Orgânicos e Recicláveis no Município de Pato Branco*.

Aduz, em suas justificativas, que *a gestão eficiente dos resíduos sólidos é uma responsabilidade fundamental das autoridades municipais, visando não apenas a preservação do meio ambiente, mas também a proteção da saúde pública e o bem-estar da comunidade. A manutenção e limpeza adequadas das lixeiras de dejetos orgânicos e recicláveis desempenham um papel crucial nesse contexto, garantindo que os resíduos sejam adequadamente armazenados, coletados e destinados, além de prevenir riscos à saúde e impactos negativos ao meio ambiente.*

Relata alguns malefícios em se manter as lixeiras sujas, alegando, por fim, que *a manutenção adequada das lixeiras promove a conscientização ambiental entre os cidadãos, demonstrando a importância da destinação correta dos resíduos e incentivando práticas sustentáveis. Lixeiras limpas e bem conservadas servem como exemplo positivo de cuidado com o meio ambiente, influenciando comportamentos individuais e coletivos em relação ao descarte de resíduos.*

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Como se sabe, a preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a “gestão ambiental” deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre o Poder Público e a população.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao*





Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Neste ínterim, portanto, é inegável que o projeto em análise mostra-se importante para este objetivo constitucional, haja vista a manutenção de lixeiras limpas, além de um ato em prol da natureza, traz preocupações com a saúde dos próprios catadores de lixo, merecendo, neste sentido, apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da proposição legislativa.

As três esferas da República Federativa do Brasil devem voltar-se à proteção do meio ambiente, por expressa determinação constitucional, a teor do disposto no art. 23, VI, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Apesar de que as previsões contidas no art. 23, da CF tratem-se de competências administrativas, portanto de execução, e não legislativas, tem-se que a criação de uma legislação a respeito de procedimentos para a coleta de lixo mostra-se um ato que certamente orientará o Executivo na consecução do objetivo maior constitucional, que é a preservação do meio ambiente, e, também, proteção à saúde dos profissionais responsáveis pela coleta de lixo.

Vê-se, pois, que o projeto de lei atende às determinações da legislação constitucional pátria.

Pelo mundo afora se fala em preservação do meio ambiente, de sorte que a preservação da condição natural em que vivemos nunca se tornou ação tão em voga. Os problemas ambientais ocorrem nos próprios municípios, cabendo a cada qual “fazer a sua parte”.

O planeta é um espaço de vida PARA NÓS, motivo por que viver nele impõe responsabilidade pela sua preservação. Leis não nos faltam. O que nos falta, às vezes, é a consciência cidadã e de responsabilidade social.

Sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional que poderia impedir a criação de um programa de limpeza de lixeiras de dejetos orgânicos e recicláveis. Afinal, se começar a conscientização ambiental através do Poder Público é certo que haverá um maior envolvimento das mais variadas camadas da sociedade, tornando-se um instrumento eficaz à





preservação de nosso meio ambiente, atendendo os propósitos tanto das Leis Ambientais e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Única situação que poderia ser invocada pelo Executivo é no sentido de que tal programa, a analisar o viés, pode ser encarado como ato tipicamente de gestão, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Contudo, como visto alhures, a importância da proposição salta aos olhos, e pode ser encaixada, inclusive, como assunto de interesse local, veiculável por norma municipal.

Neste sentido, por prudência, sugere seja oficiada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que dê seu parecer quanto à viabilidade de desenvolvimento técnico, operacional e financeiro do programa objeto deste projeto de lei.

Outrossim, em relação ao disposto no art. 5º, a Comissão de Justiça e Redação poderá analisar a sua manutenção no corpo da norma a ser criada, porquanto, pelo que se sabe, salvo melhor juízo, a prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos é feita pelo corpo de servidores da Municipalidade.

Destarte, ressalvadas as ponderações alhures expostas, exaro parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 17 de fevereiro de 2025.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3EB9-7FB9-8C77-6FB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO BELTRAME (CPF 005.XXX.XXX-50) em 17/02/2025 14:01:46 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/3EB9-7FB9-8C77-6FB5>